

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.618, DE 2018

Altera as Leis nº 9.012, de 30 de março de 1995, e nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para exigir a certidão negativa de débito junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a concessão, com lastro em recursos públicos, de crédito e de benefícios a pessoas jurídicas

Autor: SENADO FEDERAL - JOSÉ PIMENTEL

Relator: Deputado BENITO GAMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.618, de 2018 tem por objetivo alterar as Leis nº 9.012, de 30 de março de 1995, e nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para exigir a certidão negativa de débito junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a concessão, com lastro em recursos públicos, de crédito e de benefícios a pessoas jurídicas.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e

financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

O PL 9.618/2018, em análise, de autoria do Senador José Pimentel, pretende vedar a realização de operações de financiamento ou concessão de dispensa de juros, de multa ou de correção monetária ou qualquer outro benefício, com lastro em recursos públicos ou oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a pessoas jurídicas em débito com o FGTS. A vedação almejada, no entanto, não alcançaria as operações destinadas a saldar débitos junto ao próprio FGTS. A comprovação da quitação de débitos junto ao FGTS seria efetuada mediante expedição de certidão pela Caixa Econômica Federal.

A proposição sob exame cogita, ainda, determinar que a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, seja obrigatória, entre outras situações, quando da obtenção, por parte da União, dos Estados ou dos Municípios, ou por órgãos da Administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, de empréstimos ou financiamentos realizados com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS junto a quaisquer instituições de crédito.

A análise do PL 9.618/2018 permite verificar que seus dispositivos são de caráter meramente normativo, sem qualquer implicação sobre o aumento de despesas ou redução de receitas públicas, razão pela qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. A instituição da exigência de Certificado de Regularidade do FGTS no caso de empréstimos ou financiamentos pretendidos por entes federativos e realizados com lastro em recursos públicos certamente contribuirá para a regularização de inúmeras operações de crédito que permanecem pendentes. Além disso, a vedação para a dispensa de benefícios com recursos do FGTS contribui para proteger esse importante patrimônio do trabalhador.

Em vista do que foi exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.618, de 2018.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado BENITO GAMA
Relator

2018-7719